



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/001.001/91-75

Sessão de 14 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.109

Recurso nº: 102.245 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente: CESAR GONZAGA DA PURIFICAÇÃO NETO (F.I.)

Recorrida : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA.

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se o lançamento "ex-officio", a que se reporta, definitivo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR GONZAGA DA PURIFICAÇÃO NETO (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

CESAR GONZAGA DA PURIFICAÇÃO NETO (F.I.), inscrita sob o C.G.C nº 14.851.737/0001-22, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 04, lavrado para cobrança de multa no valor de Cr\$188.564,89, em virtude da não apresentação das declarações de rendimentos relativos aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Cientificada da exigência em 30.06.91, conforme AR de fls. 06, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 09, data da de 16.09.91, alegando que foi constituída para prestar serviços à TELEBAHIA não tendo, no entanto, operado ou recebido qualquer valor. Diz que as microempresas estão dispensadas das obrigações acessórias, entre elas a de apresentar declaração de rendimentos, e que o 1º Conselho de Contribuintes, manifestou os mesmos entendimento, através do Acórdão nº 80.315/90.

Pela decisão de fls. 11/12, a autoridade julgadora de 1ª instância, tendo em vista que a defesa não observou o prazo do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, declara que, por intempestiva, a impugnação não produz efeito no processo.

Em recurso dirigido a este Conselho (fls. 16), a autuada, esperando ver reformada a decisão da autoridade a quo, reitera os termos da impugnação apresentada. *P.*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra decisão da autoridade de 1º grau, que não tomou conhecimento da impugnação ao A.I. de fls. 04 por intempestiva.

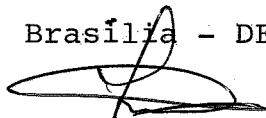
Neste Conselho é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de 1ª instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da exigência, conforme artigo 15 do mesmo Decreto.

Na hipótese sob exame, está demonstrado que não foi observado o prazo legal, eis que a ciência da AI ocorreu em 30.06.91 e, somente em 16.09.91 a parte ingressou com a petição de fls. 09, conforme carimbo apostado pela repartição (vide fls. 17).

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 14 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.